



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
--------	-----

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 1637/2015
(SUBSTITUTIVO)

Proíbe a produção e a comercialização de *foie gras*, no âmbito do Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção dos animais no âmbito do Município.

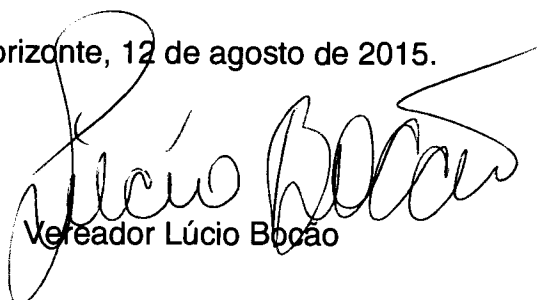
Art. 2º - Fica proibida, no âmbito do Município, a produção e a comercialização de *foie gras*, in natura ou enlatado nos estabelecimentos comerciais situados no Município.

Art. 3º - A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão do produto.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2015.


Vereador Lúcio Bocão



Justificativa

Este substitutivo pretende adequar o PL 1637/2015 que proibi a produção e o comércio de alimento e de vestuário obtidos por submissão de animais à crueldade extrema.

Essa No que se refere ao produto alimentício, o *foie gras* (fígado gordo) é o fígado hipertrofiado de ganso ou de pato, geralmente servido em forma de patê.

Ele é obtido por meio de método cruel conhecido como "gavage", no qual animais são submetidos a uma alimentação hipercalórica, forçada mecanicamente através de um tubo enfiado goela abaixo, fazendo seu fígado crescer até 10 vezes a mais do que o normal; e depois são mortos com requintes de crueldade.

O *foie gras* é servido como aperitivo para as classes de maior poder econômico e seu consumo não representa nenhum benefício à saúde humana. Além disso, sua produção submete aves - gansos e patos - a um sofrimento cruel.

Por ser gritantemente cruel, o método de produção do *foie gras* já foi proibido em outros lugares, como no Estado da Califórnia (EUA), em Israel, na Alemanha, na Noruega, na Inglaterra, na Argentina, na Índia e em outros países. **No Município de São Paulo, o Prefeito promulgou a Lei nº 16.222, de 25 de junho de 2015, que proíbe a venda desse produto adquirido por meio de maus-tratos e crueldade contra os animais.**

No Brasil, a **Constituição da República** determina o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:***

(...)

*VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.** (Regulamento).*



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
--------	-----


No nível infraconstitucional, a **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998** - a Lei de Crimes Ambientais - estabelece, em seu art. 32, que é crime "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos", sujeito a pena de "detenção, de três meses a um ano, e multa". Apesar disso, a venda e o consumo de *foie gras* acontecem em restaurantes, o que deve ser proibido.

A respeito da competência constitucional do Município e da iniciativa parlamentar nesse assunto, cabe ressaltar o que foi decidido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a Lei Municipal nº 9.529/2008, que determina a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por sacos de lixo ecológicos e sacolas ecológicas:

Ementa: Ação declaratória de inconstitucionalidade. Município de Belo Horizonte. Lei Municipal nº 9.529/2008, que determina a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por sacos de lixo ecológicos e sacolas ecológicas. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa Inocorrência. Improcedência. - A Lei Municipal nº 9.529, de 27/02/2008, não contém o vício formal de iniciativa, uma vez que não regula ou dispõe sobre as matérias expressamente previstas na Constituição como de sua exclusiva competência do Chefe do Executivo e nem cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública. O que se propõe e se regula através da Lei 9.529/2008 é a substituição gradativa do uso de sacos plásticos de lixo e de sacola plástica por saco de lixo ecológico e sacola ecológica, em caráter facultativo pelo prazo de 3 (três) anos e, em caráter obrigatório, a partir de então; questão de política pública concernente à proteção do meio ambiente e que não se insere dentre as de competência exclusiva do Chefe do Executivo. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.492689-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito Municipal de Belo Horizonte - Requerida: Câmara Municipal de Belo Horizonte** - Relator: Des. Geraldo Augusto (Data do julgamento: 10/02/2010 - Data da publicação: 14/05/2010).

Com base nos mesmos argumentos, o Município tem competência para proibir, por lei, produção e comercialização de *foie gras*. A iniciativa parlamentar, nesse caso, é legítima.

Belo Horizonte é uma das cidades mais relevantes do Brasil e, certamente, será um exemplo a ser seguido, juntamente com o Município de São Paulo, que aprovou a Lei nº 16.222/15, que proíbe a comercialização de qualquer produto alimentício feito a partir de fígado hipertrofiado de pato ou de ganso (*foie gras*). O Município tem a competência e a oportunidade de fazer o que é certo e previsto na Constituição: coibir essa crueldade gritante contra os animais.

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>13 / 08 / 2015</u>

Responsável pela distribuição